



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.625, DE 2001

"Estabelece normas para o investimento público em habitação e dá outras providências."

Autor: **Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO**

Relator: **Deputado JOSÉ PIMENTEL**

I - RELATÓRIO

Em 9 de maio de 2001, o Ilustre Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO formalizou proposição, que passou a tramitar na Câmara dos Deputados como PL nº 4.625, de 2001, articulada com o propósito de assegurar recursos orçamentários para o financiamento de programas habitacionais em municípios que não sejam integrantes de regiões metropolitanas ou aglomerados urbanos.

Tal proposição foi despachada, em 11/05/2001, pela Presidência da Câmara dos Deputados "(Às Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54) – Art. 24, II)". O encaminhamento inicial, à primeira, foi efetuado em 28/5/2001. Nesta, aberto o prazo para emendas, no período de 30/06/01 a 08/08/01, este esgotou-se sem a formalização de quaisquer emendas.

Designado o Deputado EDIR OLIVEIRA para relatar a matéria no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, este opinou pela rejeição do projeto, em seu Relatório, o qual submetido à deliberação da Comissão, na reunião de 05/12/2001, foi aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Atendendo ao regime de tramitação, a proposição foi remetida à Comissão de Finanças e Tributação, onde, por despacho do Presidente da Comissão, de 07/03/2002, fomos honrados com a designação para relatá-la. Aberto o prazo para emendas, a partir de 11/03/2002, este esgotou-se, em 15/03/2002, sem a formalização de emendas.

II - VOTO

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

No que se refere ao exame de adequação, adotamos o entendimento, já consolidado no âmbito desta Comissão, de que tal exame, em relação ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) deve ser realizado inclusive no caso das proposições que não importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, visto que tais instrumentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

legais, contêm diretrizes, programas, objetivos e metas de políticas públicas que excedem o conteúdo programático dos orçamentos da União e que devem ser respeitados pelo Governo.

O exame do Projeto de Lei nº 4.625, de 2001, no que se refere ao Plano Plurianual (aprovado pela Lei nº 9.989, de 21/07/00 e objeto de reformulação pela Lei nº 10.297 de 26/10/2001) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 10.266, de 24/07/01), coloca em evidência que tal proposição, embora não apresente inadequação quanto aos macroobjetivos e agendas do PPA, interfere no detalhamento dos programas específicos do campo da habitação – programa MORAR MELHOR e programa NOSSO BAIRRO (Habitar-Brasil/BID) – contidos no PPA, ao predeterminar que um percentual expressivo das alocações orçamentárias destinadas aos programas habitacionais devam ser carreadas para os municípios que não integrem regiões metropolitanas ou conjuntos de adensamentos urbanos contíguos. À parte do fato de serem exatamente essas regiões as de maior déficit habitacional, tal vinculação limita a autonomia assegurada ao Poder Legislativo para definir livremente a cada ano, observadas as indicações do Plano Plurianual, a distribuição *in concreto* dos recursos orçamentários por meio da LDO e da Lei Orçamentária Anual. Essa distorção é agravada pelo art. 3º do Projeto, que articula um âmbito extremamente restritivo, ao destinar os recursos apenas para os municípios vinculados a “*programas de desenvolvimento previstos no Plano Plurianual de Investimentos*”. Tais problemas são evidentes também na análise do projeto em relação à LDO, embora, no caso desta, a enumeração de prioridades tenha caráter indicativo, em vista do que dispõe seu art. 2º, desde que as ações pretendidas tenham cobertura adequada do Plano Plurianual.

No que se refere à Lei Orçamentária Anual, a análise evidenciou que a proposição possui repercussões diretas e indiretas sobre a Lei Orçamentária da União. Em primeiro lugar, ela altera a atual destinação de recursos sobre a base geográfica, na medida em que limita as aplicações nos grandes adensamentos urbanos a 80% dos recursos para investimentos em habitação. Em segundo, articula questionável vinculação – tanto do ponto de vista legal (vincula parte das despesas e não certas receitas) quanto do operacional (não definindo o momento da realização do cálculo, num processo que é marcado por decisões colegiadas). Em terceiro, define que “os recursos para tais programas [sem indicar com clareza que programas sejam esses] serão a fundo perdido”, orientação que pode conflitar com as políticas públicas fixadas para as agências financeiras oficiais de fomento ou políticas habitacionais mais gerais.

Diante do exposto, **somos pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 4.625, de 2001, em relação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.** Em razão disso e tendo em vista o que dispõe o art. 10 da Norma Interna desta Comissão, fica prejudicada a apreciação da proposição quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator